



PROCESSO N.º : 2018003435
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 288, de 05 de julho de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 627, de 30 de julho de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 288, de 05 de julho de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 412/2018 SEI-GAB), o veto foi oposto pelo Governador do Estado sob o fundamento de que o regime jurídico das as associações de socorro mútuo é um tema que se insere no campo do Direito Civil e, portanto, a competência para legislar é privativa da União Federal, conforme determina a Constituição Federal.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

As associações de socorro mútuo são associações civis que realizam, por meio de uma autogestão de seus filiados, a divisão das despesas ocorridas

exclusivamente entre eles. Em razão desse modelo democrático e sustentável, ocorreu um crescimento considerável de tais entidades, tornando-se amplamente conhecidas na sociedade.

Trata-se de uma atividade globalmente reconhecida, que gera o sentimento de cooperação, confiança, igualdade, amparo mútuo, civilidade, representação, luta por grupos de excluídos e, mais importante, representa uma importante ferramenta para efetivação de objetivos comuns, pois a união de pessoas com mesmo objetivo possui maior força e, conseqüentemente, mais chances de efetivar aquilo que os fizeram unir.

As associações de divisão de despesas fazem com que os associados fiquem em posição de igualdade e que todos pensem na cooperação recíproca/práticas coletivas, além de combater vícios da sociedade moderna como o individualismo.

A modalidade de associação prevista nesta proposição era disciplinada de forma expressa no Código Civil de 1916, em seus artigos 1466 a 1470. O antigo Código Civil prescrevia que os associados contribuíam com as quotas necessárias para ocorrer às despesas, sendo obrigado o grupo estar adstrito a um valor máximo a ser rateado. O novo Código Civil não regulamentou de forma expressa as associações de socorro mútuo, dispondo apenas de forma geral sobre as associações. Ressalte-se, contudo, que a nossa Constituição confere importante papel à liberdade de associação, permitindo a criação de qualquer grupo que tenha interesses comuns, havendo apenas a exceção quanto à criação de entidade visando objetivo paramilitar ou ilícito.

As associações de socorro mútuo não possuem fins lucrativos, assim, seus associados contribuem apenas com um valor referente à manutenção da sede e funcionários (administração) e outro referente às divisões das despesas. O valor arrecadado é destinado integralmente ao pagamento das despesas ocorridas no mês anterior. Assim, o valor das quotas recebido mediante rateio já tem as despesas certas, não há uma arrecadação alheia, injustificada ou futura, até porque em toda a divisão deve ser exposta aos membros do grupo os eventos ocorridos e seus valores, bem como a realização das prestações de contas.

Com efeito, por meio de um sistema solidário e auto-organizativo, as partes integrantes do grupo (associados) se comprometem por meio de um estatuto a fazer a divisão das despesas entre os membros.

Outro ponto a destacar é que associação de socorro mútuo obedece a todas as normas para seu funcionamento, como o registro no cartório competente, CNPJ, dentre outras medidas, razão que prova ser uma entidade legalmente autorizada. Acerca do tema, o Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil definiu:

"O contrato de ajuda mútua será plurilateral e auto-organizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre os participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a autogestão, tal como permitido pela Lei n. 9656/1998, para os planos de saúde."

"Enunciado 185 -Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão."

Constata-se, assim, que o autógrafo de lei em análise é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer impedimento para a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Agosto de 2018.



Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator